

Camara M. de Delmiro Gouveia

PROTCCOLO 265

Em 17 / 01 / 2008.

15:42

Disciplina



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Tel. (082) 3641-1178 – CNPJ – 12.224.895/0001-27
GABINETE DO PREFEITO

Lei N° 921/08

De: 02 de janeiro de 2008

Institui no Município de Delmiro Gouveia, o Programa de Renda Mínima e dá outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, no uso *das* atribuições que lhe são conferidas. Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Delmiro Gouveia, o **Programa Municipal de Renda Mínima**, destinado às ações de transferência de renda, com condicionalidades, cujo objetivo é o de beneficiar as pessoas de baixa renda, como também alguns seguimentos que necessitam de maior assistência e amparo.

§ 1º - Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Delmiro Gouveia e Governos Federal e Estadual.

§ 2º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§ 3º - O valor da renda familiar indicado neste artigo, sofrerá majoração na mesma época e no mesmo índice do reajuste do salário mínimo.

§ 4º - A concessão dos benefícios de que trata o presente poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de renda mínima, notadamente Federal e Estadual, devendo, no entanto, observar os limites acima fixados.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivos básicos:

I - promover o acesso às redes de serviços públicos, em especial de Saúde, Educação e Assistência Social;

II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;

III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - promover a socialização do universo cultural e de informações, facilitando a participação nas decisões e no destino dos serviços;

V - promover a socialização e o lazer, voltados à ampliação e ao fortalecimento de vínculos relacionais e à convivência comunitária;

VI - promover a geração de trabalho e renda.

Art. 3º - Tem ainda o Programa como finalidade precípua, criar meios para que os beneficiários possam inserir-se no mercado de trabalho, ou melhorar as condições por eles vivenciadas, capacitando-os, treinando-os, aperfeiçoando-os, enfim criando oportunidades para que possam, sem a ajuda do Poder Público sobreviverem, em conjunto com a sua família, com dignidade, o que se dará por meio de palestras, cursos, treinamentos, como também fomentados em decorrência de convênios a serem eventualmente firmados.

Art. 4º - Constituem beneficiários do Programa Renda Mínima:

I - famílias que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, priorizando aquelas que tenham idosos e/ou crianças;

II - adultos indigentes, moradores de rua e/ou abandonados pela família em situação de vulnerabilidade social causada pelo vício;

III - pessoas que, sem constituir ou estar em convivência familiar, tenham renda inferior a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

IV - gestantes em situação de pobreza e de extrema pobreza e/ou que estejam em situação de saúde em risco.

V - idosos;

VI - desempregados;

VII - pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º - Nos termos constantes deste artigo ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Família que se encontra em situação de pobreza, é aquela que não tem condições condignas de desenvolver o núcleo familiar, ou que recebe menos que R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais.

II - Idoso, pessoa maior de sessenta anos;

III - Desempregado, todo munícipe maior de 16 (dezesesseis) anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

IV - Pessoa portadora de necessidades especiais é aquela que apresenta em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



I - Família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que formem o grupo doméstico vivendo no mesmo teto e que se mantenham pela contribuição de seus membros;

II - Adultos indigentes: moradores de rua, abandonados pela família, pessoas em situação de vulnerabilidade social, decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos - relacionados e de pertencimento social (discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiência, dentre outros);

III - Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

Art. 5º - A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, deverão vir a ser definidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 6º - O valor dos benefícios será de:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada criança, no limite de até 3 (três) crianças por família;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada gestante;

III - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada adulto indigente;

IV - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada idoso;

V - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada desempregado, limitado a 3 (três) por família.

VI - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por portador de necessidades especiais.

Parágrafo único - Tendo a família crianças e adolescentes e estando estes em idade escolar, deverão os mesmos frequentar regularmente a Escola, sob pena de suspensão do Programa estabelecido.

Art. 7º - Nos casos de famílias com presença de filhos, a responsável perante o Programa de Garantia de Renda Mínima será com absoluta prioridade a mãe ou, em casos especiais, o pai ou representante legal indicado pela autoridade judicial.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude a avaliação sistemática e o acompanhamento periódico do Programa e seus beneficiários, sempre por meio de relatórios.

Art. 9º - O benefício do Programa de Garantia de Renda Mínima será concedido ao beneficiário pelo prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, até o limite máximo de 04 (quatro) anos, mediante laudo técnico favorável da Secretaria responsável pelo programa.

§1º - As famílias estarão sujeitas à avaliação sistemática e acompanhamento periódico por assistentes sociais, que emitirão os respectivos relatórios à Secretaria.

§ 2º - Poderá ser suspenso o benefício quando se comprovar que, após 3 (três) meses de início do pagamento, o beneficiado, tendo débitos com a Municipalidade, deixou de negociá-los com o Poder Público ou não honrou a negociação efetuada.

Art. 10 - A perda do benefício far-se-á:



I - quando a criança completar doze anos;

II - na falta de comprovação de frequência escolar dos filhos, quando houver

III - quando a família mudar de Município;

IV - quando a família atingir o limite máximo de 04 (quatro) anos no Programa, contados a partir de sua inclusão;

V - no momento em que a renda "per capita" ultrapassar o limite previsto nesta Lei.

VI - quando os beneficiados, comunicados pela Secretaria, deixarem de comparecer às reuniões, cursos ou outras atividades vinculados ao Programa, que vierem a ser desenvolvidas;

Art. 11 - A concessão do benefício será interrompida quando forem descumpridas quaisquer das condicionalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A intervenção do assistido quanto ao não-cumprimento das condicionalidades, acarretará perda do benefício.

Art. 12 - O beneficiário que prestar declaração falsa, deixar de informar qualquer alteração de sua realidade social ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens estará sujeito às seguintes penalidades:

I - exclusão imediata do programa pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente;

II - obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, e corrigidos aplicando-se índices oficiais.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo não prejudicam sanções penais, quando couber.

Art. 13 - Na constatação de ação ou omissão de servidor público municipal ou agente de entidade conveniada/concorrendo para o ilícito do artigo anterior, ou ainda inserindo ou fazendo inserir declaração não verdadeira em documento que produza efeito perante o Programa, aplicar-se-á, além das sanções penais e administrativas, multa no valor do dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizados mediante aplicação de índices oficiais.

Art. 14 - Os recursos financeiros para a realização do Programa de Garantia de Renda Mínima são os consignados no Orçamento Municipal, bem como os correspondentes a dotação orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a recorrer a fontes externas de financiamento, ampliando-se o montante do programa, na forma do artigo anterior.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 17 - A fiscalização e o controle das ações previstas nesta Lei serão feitas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se

Delmiro Gouveia, 03 de janeiro de 2008


~~JOSÉ CAZUZA FERREIRA DE OLIVEIRA~~
Prefeito

